



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | <p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 150 111.00</p> | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p> |
|--|---|---|
|--|---|---|

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/15:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a organização e funcionamento do Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/15:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 13.º e o aditamento dos artigos 20.º A e 20.º B, do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, que estabelece as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e Organismos Equiparados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 226/15:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 1 do artigo 29.º, e n.º 1 do artigo 31.º, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, sobre o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 24.º, o n.º 1 do artigo 29.º e o n.º 1 do artigo 31.º, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

##### Decreto Presidencial n.º 227/15:

Aprova a alteração das alíneas d) e f) do n.º 7 do artigo 3.º, do organograma e do quadro de pessoal, que compreendem os anexos I e II do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 228/15:

Aprova o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 102/05, de 16 de Novembro.

##### Decreto Presidencial n.º 229/15:

Aprova o Regulamento sobre a Lei do Registo Eleitoral Oficioso. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro e o Decreto n.º 63/05, de 16 de Setembro.

##### Decreto Presidencial n.º 230/15:

Cria o Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa, abreviadamente designado GCII. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Presidencial n.º 140/15:

Aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado denominado Rabbi Steel, Limitada no valor de USD 78.000.000,00, bem como o Contrato de Investimento e autoriza o Director da Unidade

Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do referido Contrato que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

##### Decreto Presidencial n.º 141/15:

Aprova sob o regime contratual o Projecto de Investimento Privado denominado Packgem, S.A., no valor de Eur 29.475.001,00 e autoriza o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado a aprovar o alargamento do objecto do referido Contrato que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

##### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 9/15:

Promove os Oficiais da Polícia Nacional ao Posto Policial de Comissário-Chefe, Jesus Victor dos Santos, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, José Manuel Santos Conceição e Silva, Conselheiro do Comandante da Polícia Nacional, António Martins de Sousa, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, António Henrique Miguel da Silva, Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, João Francisco Paulo Neto, Director Nacional de Registos e Informação da Polícia Nacional e ao Posto Policial de Sub-Comissário, José Fernandes, Director-Adjunto do Gabinete de Inspeção da Polícia Nacional.

### Ministério das Finanças

##### Decreto n.º 423/15:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro-2015 – GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P., de que trata o Decreto Executivo n.º 656/15, de 24 de Novembro, obedecerão às condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

##### Decreto n.º 424/15:

Autoriza a constituição da sociedade seguradora «S.T.A.S, S.A. — Sociedade Transnacional Angolana de Seguros», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade.

##### Decreto n.º 425/15:

Autoriza a constituição da sociedade seguradora «Glinn Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) para poder iniciar a sua actividade.

##### Decreto n.º 426/15:

Cria a Comissão Instaladora para a condução do processo de criação da ANGO-RE — Empresa Angolana de Resseguro, coordenada por Natacha Barradas, Directora do Gabinete Jurídico deste Ministério.

ARTIGO 29.º  
(Procedimento)

1. Ao Ministro das Finanças compete conferir, mediante documento oficial, a atribuição de qualquer dos regimes de benefícios fiscais previstos no presente Diploma, precedida da devida avaliação, realizada no âmbito da Comissão de Avaliação nomeada, no prazo de trinta dias a contar do termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º
2. [...].
3. [...].
4. [...].

ARTIGO 4.º  
(Alteração do artigo 31.º)

O n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.º  
(Amortizações e Reintegrações Aceleradas)

1. As taxas das reintegrações e amortizações aceleradas constam da tabela anexa ao presente Diploma, que dele é parte integrante.
2. [...].»

ARTIGO 5.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 24.º, o n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 31.º, do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

(a que se refere ao n.º 1 do artigo 31.º)

Tabela das Taxas de Reintegrações e Amortizações Aceleradas

| Grupo | Sector   | Taxa % |
|-------|--|--------|
| A     | Agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, avicultura e piscatória. | 15%    |
| B     | Pesca  | 15%    |
| C     | Indústrias extractivas, excepto indústria petrolífera e indústria mineira  | 15%    |
| D     | Indústrias transformadoras   | 15%    |
| E     | Produção e distribuição de electricidade, de gás e de água                 | 15%    |
| F     | Construção   | 15%    |
| G     | Comércio, serviços gerais e elementos comuns                               | 10%    |
| H     | Alojamento e restauração (restaurantes e similares)                        | 10%    |

| Grupo | Sector  | Taxa % |
|-------|---|--------|
| I     | Transportes, armazenagem e comunicações                       | 10%    |
| J     | Actividades financeiras                                       | 10%    |
| N     | Saúde e acção social  | 10%    |
| O     | Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais | 10%    |
| P     | Activo incorporado  | 10%    |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 227/15  
de 29 de Dezembro

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio que prevê, entre outros órgãos e serviços, representações comerciais;

Havendo necessidade de se prever na Orgânica do Ministério do Comércio a Agência para a Promoção do Investimento e das Exportações — APIEX, em substituição do Instituto Nacional de Promoção das Exportações;

Tendo em conta a necessidade de se proceder à substituição do Centro de Apoio ao Empreendedorismo Comercial por um Centro Integrado de Desenvolvimento da Actividade Comercial — CIDAC;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a alteração das alíneas d) e f) do n.º 7 do artigo 3.º e, sucessivamente, do organograma e do quadro de pessoal do Ministério do Comércio, que compreendem os Anexos I e II do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/14, de 29 de Abril e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Alteração do artigo 3.º)

As alíneas d) e f) do n.º 7 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º  
[...]

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Órgãos sob Superintendência:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Agência para a Promoção do Investimento e das Exportações de Angola;

- e) [...];
- f) Centro Integrado de Desenvolvimento da Actividade Comercial.»

ARTIGO 3.º

(Alteração do organigrama e quadro de pessoal)

É alterado o organigrama e quadro de pessoal do Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio anexos ao presente Diploma que dele são parte integrante.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

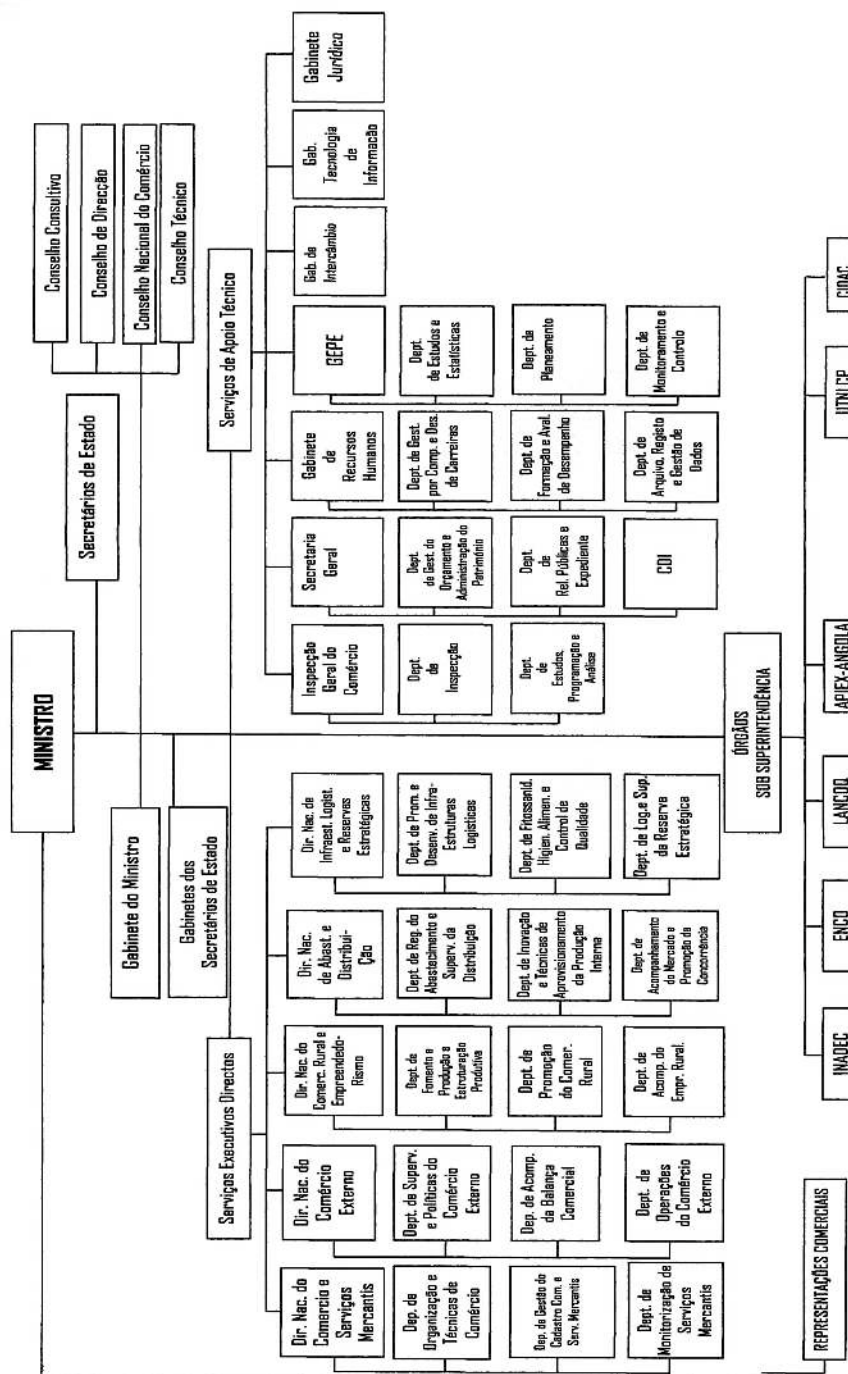
ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I  
A que se refere o artigo 3.º — Organigrama do Ministério do Comércio



ANEXO II  
A que se refere o artigo 33.º  
Quadro de Pessoal do Regime Geral do MINCO

| Grupo de Pessoal                      | Carreira                               | Categorias   | Especialidade Profissional  | Lugares Criados |
|---------------------------------------|--|--|---|-----------------|
| Direcção                              | Direcção                               | Director   |   | 13              |
|                                       | Chefia                                 | Chefe de Departamento  |   | 26              |
|                                       |  | Chefe de Secção  |   | 6               |
| Técnico Superior                      | Técnica Superior                       | Assessor Principal<br>1.º Assessor<br>Assessor<br>Técnico Superior Principal<br>Técnico Superior de 1.ª Classe<br>Técnico Superior de 2.ª Classe   | Gestão de Recursos Humanos, Direito, Línguas e Literatura, Gestão e Administração de Empresas, Engenharia Mecânica, Gestão e Administração Pública, Economia, Matemática, Comércio Internacional, Geologia, Engenharia Ambiental, Sociologia do Trabalho, Contabilidade, Engenharia Alimentar, Sociologia Rural, Filosofia, Engenharia Civil, Engenharia Electrónica, Psicologia do Trabalho, Psicologia Clínica, Gestão de Agro-negócio, Engenheiro Agrónomo, Engenharia Industrial, Comunicação Social, Relações Internacionais, Medicina Veterinária, Engenharia Zootécnica, Informática, Finanças, Ciências Políticas, Gestão Comercial e Marketing, Logística, Arquitectura. | 98              |
| Técnico                               | Técnica                                | Técnico Especialista Principal<br>Técnico Especialista de 1.ª Classe<br>Técnico Especialista de 2.ª Classe<br>Técnico de 1.ª Classe<br>Técnico de 2.ª Classe<br>Técnico de 3.ª Classe                                | Gestão de Recursos Humanos, Economia, História, Psicologia Clínica, Relações Internacionais, Gestão e Administração Pública, Ciências Sociais, Gestão e Administração de Empresas, Engenharia Alimentar, Controlo de Qualidade, Sociologia do Trabalho, Contabilidade, Matemática, Zootecnia, Gestão de Dados, Direito, Comunicação Social, Psicologia do Trabalho, Bibliotecnomia, Comércio Externo, Logística, Arquitectura, Informática, Finanças.   | 45              |
| Técnico Médio                         | Técnica Média                          | Técnico Médio Principal de 1.ª Classe<br>Técnico Médio Principal de 2.ª Classe<br>Técnico Médio Principal de 3.ª Classe<br>Técnico Médio de 1.ª Classe<br>Técnico Médio de 2.ª Classe<br>Técnico Médio de 3.ª Classe | Informática, Finanças, Economia, Contabilidade, Extencionistas, Gestão de Dados, Geografia, História Estatística, Comunicação Social, Ciências Jurídicas, Bibliotecnomia, Desenhador Projectista, Gestão Empresarial, Matemática, Saúde Pública, Agro-Pecuária, Ciências Sociais, Administração Pública.  | 56              |
| Adminis-<br>trativo                   | Administra-<br>tiva                    | Oficial Administrativo Principal   |   | 70              |
|                                       |  | 1.º Oficial  |   |                 |
|                                       |  | 2.º Oficial  |   |                 |
|                                       |  | 3.º Oficial  |   |                 |
|                                       |  | Aspirante  |   |                 |
|                                       |  | Escriturário-Dactilógrafo  |   |                 |
|                                       | Tesoureiro                             | Tesoureiro Principal   |   | 3               |
|                                       |  | Tesoureiro de 1.ª Classe   |   |                 |
|                                       |  | Tesoureiro de 2.ª Classe   |   |                 |
|                                       | Auxiliar                               | Motorista de Pesados Principal   |   | 5               |
|                                       |  | Motorista de Pesados de 1.ª Classe   |   |                 |
|                                       |  | Motorista de Pesados de 2.ª Classe   |   |                 |
|                                       |  | Motorista de Ligeiros Principal  |   | 4               |
|                                       |  | Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe  |   |                 |
|                                       |  | Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe  |   |                 |
| Telefonista Principal                 |  |  | 3   |                 |
| Telefonista de 1.ª Classe             |  |  |   |                 |
| Telefonista de 2.ª Classe             |  |  |   |                 |
| Administrativo Principal              |  |  | 20  |                 |
| Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe |  |  |   |                 |
| Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe |  |  |   |                 |
| Auxiliar de Limpeza Principal         |  | 12   |   |                 |
| Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe     |  |  |   |                 |
| Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe     |  |  |   |                 |
| Operário Qualificado                  | Encarregado                            |  | 10  |                 |
|                                       | Operário Qualificado de 1.ª Classe     |  |   |                 |
|                                       | Operário Qualificado de 2.ª Classe     |  |   |                 |
| Operário Não Quali-<br>ficado         | Encarregado                            |  | 5   |                 |
|                                       | Operário Não Qualificado de 1.ª Classe |  |   |                 |
|                                       | Operário Não Qualificado de 2.ª Classe |  |   |                 |
| Total                                 |  |  |   | 337             |

**Decreto Presidencial n.º 228/15**  
de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de adequação da estrutura da Empresa Nacional de Ferro de Angola-E.P., ao novo regime jurídico do Sector Empresarial Público, previsto na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro;

Havendo a necessidade de garantir o pleno e eficaz funcionamento da empresa FERRANGOL-E.P. decorrente da sua elevação à categoria de Concessionária Nacional, de acordo com o Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 102/05, de 16 de Novembro.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Novembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA NACIONAL  
DE FERRO DE ANGOLA «FERRANGOL-E.P.»**

CAPÍTULO I  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Denominação e natureza)

1. A Empresa Nacional de Ferro de Angola, abreviadamente designada por «FERRANGOL-E.P.» é uma empresa de interesse público estratégico, com jurisdição em todo o território nacional.

2. A duração da FERRANGOL-E.P. é por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º  
(Sede e representações)

1. A FERRANGOL-E.P. tem a sua sede em Luanda, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, ou qualquer

outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as exigências das suas actividades.

2. A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e de prévia autorização do Titular do Órgão de Superintendência.

ARTIGO 3.º  
(Participação e associação)

1. Por decisão do Conselho de Administração, a FERRANGOL-E.P. pode, na prossecução do seu objecto social, constituir novas empresas, associar-se a outras empresas sob qualquer modalidade associativa permitida por lei, assim como gerir investimentos e adquirir participações, cujo objecto social se enquadre no âmbito das suas actividades, desde que sejam salvaguardados os interesses do Estado.

2. A FERRANGOL-E.P. pode, no exercício do seu objecto social, associar-se a terceiros pelas formas estabelecidas na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, no Código Mineiro e em outros diplomas legais.

ARTIGO 4.º  
(Regime jurídico)

A FERRANGOL-E.P. é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, regida pela Lei de Bases do Sector Empresarial Público, pelo Código Mineiro, pelo presente Estatuto, regulamentos e demais legislação em vigor na República de Angola que lhe seja aplicável.

ARTIGO 5.º  
(Objecto social)

1. A FERRANGOL-E.P. tem como objecto social o exercício de direitos mineiros de reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, transformação e comercialização sobre os metais nobres, metais ferrosos, metais não ferrosos, outros minerais que constituem matéria-prima para a produção de aço, metais raros e elementos de terras raras.

2. A FERRANGOL-E.P. exerce, de acordo com o estipulado no Código Mineiro, a função de Concessionária Nacional para o ouro.

3. A FERRANGOL-E.P. pode, por decisão do Órgão de Tutela, participar em projectos mineiros relacionados com outros recursos minerais, para além dos discriminados no n.º 1 deste artigo.

4. Por deliberação do Conselho de Administração, a FERRANGOL-E.P. pode desenvolver actividades complementares e subsidiárias que se afigurem necessárias a melhor prossecução do seu objecto principal e a este título exercer quaisquer actividades industriais conexas, comerciais ou de prestação de serviços.

ARTIGO 6.º  
(Atribuições)

1. Para a prossecução do seu objecto social, a FERRANGOL-E.P. tem as seguintes atribuições:

- a) Executar a política mineira nacional em relação aos minerais que constam no seu objecto social, de acordo com o Código Mineiro e as demais leis em vigor;